



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.913288/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.335 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente ANGIOCARDIS - DIAGNOSTICOS E TERAPEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Ao apresentar documentos hábeis que comprovam a operação, o sujeito passivo tem direito à dedução do tributo retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre as receitas auferidas e oferecidas à tributação do valor do tributo devido ao final do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer um crédito adicional de R\$6.417,48, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.335 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.913288/2011-32

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão preferida 3ª Turma da DRJ/REC (Acórdão 11-46.319, fls. 120 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fl. 99), o qual homologou parcialmente as compensações declaradas pela interessada.

Do Despacho Decisório (fl. 99)

Segue abaixo, recorte do Despacho Decisório, com as informações pertinentes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF GOIÂNIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 013385945

DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
04.585.802/0001-61	ANGIOCARDIS - DIAGNOSTICOS E TERAPEUTICA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33591.64487.120409.1.7.02-5485	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10120-913.288/2011-32

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	41.248,76	465.938,13	0,00	0,00	0,00	507.186,89
CONFIRMADAS	0,00	34.831,28	465.938,13	0,00	0,00	0,00	500.769,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 377.907,76 Valor na DIPJ: R\$ 377.907,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 502.384,24

IRPJ devido: R\$ 124.476,48

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 376.292,93

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31108.49072.130409.1.7.02-7716

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

28899.28702.060408.1.7.02-7016

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
64.342,05	12.868,40	26.829,83

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Da Decisão da DRJ (Acórdão 11-46.319 - 3ª Turma da DRJ/REC, fls. 120 e ss.)

Transcrevo relatório da decisão de piso, a qual resume as alegações expostas pela então manifestante, ora recorrente:

A interessada alega, em apertada síntese:

a) Que concorda com os valores cobrados nas DCOMP em questão e que está aguardando um pronunciamento da RFB sobre um processo de DCOMP que tem um

saldo a compensar de R\$ 41.635,53 referente ao exercício de 2005 para poder compensar esses débitos.

b) Que o valor do IRF não confirmado pela RFB significa que algum cliente não recolheu devidamente o imposto devido, ficando a interessada prejudicada no valor de R\$ 6.417,48. Questiona como fica a situação das empresas que retiveram na fonte e não repassaram para a receita esse valor;

c) Que está enviando novas DCOMPs para a Receita verificar a existência dos saldos para quitação das DCOMPs

d) Por fim requer:

1) Que seja considerada tempestiva a manifestação; e

2) Que seja desconsiderada a cobrança integral dos débitos.

A 3ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Do Recurso Voluntário (fls. 149 e ss.)

Transcrevo abaixo excertos pertinentes das razões expostas no Recurso interposto:

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Após análise detalhada realizada pelo contribuinte constatou-se que o saldo negativos da IRPJ apresentado na perd comp correto é de R\$ 377.907,76 (trezentos e setenta e sete

mil novecentos e sete reais e setenta e seis centavos), este saldo se refere ao recolhimento dos DARFs por estimativa mensal e dos IRRF no ano calendário de 2006, documentos que foram anexados anteriormente. Com relação ao IRRF que não foi reconhecido pela Receita Federal anexamos as NFs, extratos bancários e Diário registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás onde comprovam o valor bruto, a retenção do imposto e o recebimento do líquido pela empresa Angiocardis. A responsabilidade do recolhimento do tributo é da fonte pagadora conforme Regulamento do imposto de Renda/99 e Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002.

Conforme demonstrado pelo Acórdão da Receita concordo com o pagamento do seguinte valor: - R\$ 8.387,92 (oito mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e

dois centavos) referente a CSLL do período de 12/2007, que será pago.

E não concordamos com relação ao valor de R\$ 55.954,13 (cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) referente a IRPJ — código 5993 do período de 11/2007.

Nas declarações refeitas somente para serem juntadas ao processo para efeito de comprovação da perd comp e na planilha detalhada do excel, em anexo, notamos que havia saldo suficiente para quitação do débito pleiteado. Para compensar o imposto que a Receita Federal esta cobrando no valor de R\$ 55.954,13 (cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) havia ainda um saldo do credito original na última perd comp no valor de R\$ 72.018,50 (setenta e dois mil dezoito reais e cinquenta centavos) e com a taxa Selic de 25,54% (vinte e cinco virgula cinquenta e quatro por cento) o valor final passou a ser de R\$ 90.412,02 (noventa mil quatrocentos e doze reais e dois centavos), que foi compensado parcialmente do valor devido do imposto conforme descrito logo abaixo:

O valor devido do IRPJ em 11/2007	R\$ 102.779,26
O valor retido na fonte em 11/2007	R\$ 6.139,78
IRPJ a recolher	R\$ 96.936,48
Compensado na perd comp	R\$ 90.412,02
A recolher	R\$ 6.227,46

Este saldo de R\$ 6.227,46 (seis mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) foi parcelado na receita federal conforme documento em anexo, onde comprova o que descrevo.

De fato, e esse é um dos objetos dessa impugnação, não é possível, pelas informações que nos foram disponibilizadas, detectar a origem dos valores a que chegou a Receita Federal, quando, como comprovam os documentos, a empresa tinha saldo suficiente para compensar os valores devidos.

MÉRITO

Estou enviando em anexo as novas declarações da Perd Comp somente para verificarem a existência dos saldos para quitação do debito no valor de R\$ 55.954,13 (cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) referente a IRPJ — código 5993 do período de 11/2007 e que faremos o recolhimento do débito de R\$ 8.387,92 referente a CSLL do período de 11/2007.

DOCUMENTOS ANEXADOS

- Novas declarações para comprovação do saldo negativos do IRPJ;
- Planilha detalhada do excel;
- Cópia do Acórdão;

- Cópia da RG;
- Cópia da Procuração;
- Cópia do Parcelamento do IRPJ 11/2007;
- Cópia das NFs com retenção na Fonte;
- Extratos Bancários que comprovam o recebimento líquido da NF e
- Diário registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás;

DO PEDIDO

- 1 — Que seja considerada tempestiva esta manifestação;
- 2 — Que seja desconsiderado a cobrança no valor de R\$ 55.954,13;

À vista de todo exposto, demonstrada a improcedência da decisão, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente manifestação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se parcialmente os débitos fiscais reclamado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente cumpre esclarecer que a presente lide versa apenas sobre o valor de IRRF (R\$ 6.417,48), não reconhecido inicialmente no Despacho Decisório (fl. 99), cujo entendimento foi mantido pela Decisão da DRJ (Acórdão 11-46.319 - 3ª Turma da DRJ/REC, fls. 120 e ss.)

É importante esclarecer que o presente julgamento se limita a análise da suficiência do crédito consignado na PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Sendo suficiente o crédito ali indicado, haverá a compensação de todas as DCOMPs a ele vinculadas. No que se refere à cobrança dos débitos confessados através das novas DCOMPs apresentadas, trata-se de matéria que não deve ser conhecida por ser estranha ao objeto da lide. Caso não haja saldo negativo suficiente para realizar a compensação, os débitos confessados seguirão seu curso normal de cobrança no âmbito da RFB.

Cumprido, então, na presente análise verificar as parcelas de composição de crédito que não foram confirmadas pelo Despacho Decisório, cujo entendimento foi mantido pelo juízo

a quo, considerando, em homenagem à verdade material, a documentação comprobatória apresentada pela recorrente.

Das Parcelas de Retenções Não Confirmadas

Observa-se que não foi reconhecido apenas o valor de R\$ 6.417,48 de retenção, conforme quadro abaixo (fl. 101):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.273.549/0001-12	1708	1.822,34	0,00	1.822,34	Retenção na fonte não comprovada
03.609.953/0001-40	1708	203,02	0,00	203,02	Retenção na fonte não comprovada
25.108.390/0001-49	1708	2.361,76	1.967,02	394,74	Retenção comprovada em DIRF
34.028.316/0013-47	4085	3.997,38	0,00	3.997,38	Retenção na fonte não comprovada
Total		8.384,50	1.967,02	6.417,48	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 34.831,28

CNPJ nº 01.273.549/0001-12

Em relação a esta fonte pagadora, cuja parcela de retenção não confirmada foi de **R\$ 1.822,34**, a interessada apresentou a planilha abaixo e documentos na sequência (fls. 199 e ss.):

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE NFS DE 2006 COM RETENÇÃO NA FONTE

EMPRESA : SAMEDH ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA - CNPJ 01.273.549/0001-12											
DATA	NF	VALOR CONTABIL	RETIDO					VALOR LÍQUIDO	DATA RECEBIMENTO	RECEBIDO NO BANCO	PAGINA DIÁRIO/ANO
			PIS	COFINS	CSLL	IR	ISS				
13/01/2006	745	35.223,00	228,95	1.056,69	352,23	528,35		33.056,78	01/12/2005	8.264,20	175/2005
									05/12/2005	8.264,20	176/2005
									13/12/2005	8.264,20	180/2005
									19/12/2005	8.264,20	182/2005
05/05/2006	882	44.788,00	291,12	1.343,64	447,88	671,82		42.033,54	19/05/2006	11.197,00	85/2006
									26/05/2006	11.197,00	88/2006
									12/06/2006	11.197,00	102/2006
									19/06/2006	8.442,54	106/2006
19/12/2006	1232	41.478,00	269,61	1.244,34	414,78	622,17		38.927,10	23/08/2006	9.731,77	149/2006
									25/09/2006	9.731,77	173/2006
									23/10/2006	9.731,77	192/2006
									23/11/2006	9.731,77	211/2006
TOTAL		121.489,00	789,68	3.644,67	1.214,89	1.822,34		80.960,64			

23/ago	9.731,77	30/nov	8.264,20	150,00
25/set	9.731,77	05/dez	8.264,20	21.597,00
23/out	9.731,77	13/dez	8.264,20	
23/nov	9.731,77	19/dez	8.264,20	21.747,00
	38.927,08		33.056,80	

São três as NFs constantes da tabela, e apresentadas conforme fls. 201, 207 e 215. Apesar de não ser possível a leitura de alguns documentos devido à deficiência de cópia/digitalização, sinto-me confortável em admitir que com a emissão das NFs e a prova de alguns dos recebimentos dos valores líquidos (por ex. fl. 202), a interessada faz jus à parcela de R\$ 1.822,34 em relação a essa fonte pagadora.

CNPJ nº 03.609.953/0001-40

Em relação a esta fonte pagadora, cuja parcela de retenção não confirmada foi de **R\$ 203,02**, a interessada apresentou a planilha abaixo e documentos na sequência (fls. 222 e ss.):

EMPRESA : OBJETIVA PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - CNPJ 03.609.953/0001-40											
DATA	NF	VALOR CONTABIL	RETIDO					VALOR LÍQUIDO	DATA RECEBIMENTO	RECEBIDO NO BANCO	PAGINA DIÁRIO/ANO
			PIS	COFINS	CSLL	IR	ISS				
20/12/2006	1236	13.534,36	87,97	406,03	135,34	203,02		12.702,00	15/12/2006	12.702,00	171/2006

Com a juntada da cópia da NF emitida (NF 1236, fl. 262), a qual foi preenchida a mão, demonstrando a natureza da operação e a data da emissão, totalmente coerente com as informações declaradas, entendo que é possível reconhecer o valor de retenção de R\$ 203,02.

CNPJ nº 25.108.390/0001-49

Em relação a esta fonte pagadora, cuja parcela de retenção não confirmada foi de **R\$ 394,74**, a interessada apresentou a planilha abaixo e documentos na sequência (fls. 226 e ss.):

EMPRESA : CAIXA DE ASSIST A SAÚDE DOS EMPR DO BEG - CASBEG - CNPJ 25.108.390/0001-49											
DATA	NF	VALOR CONTABIL	RETIDO					VALOR LÍQUIDO	DATA RECEBIMENTO	RECEBIDO NO BANCO	PAGINA DIÁRIO/ANO
			PIS	COFINS	CSLL	IR	ISS				
13/01/2006	744	21.754,07	141,40	652,62	217,54	326,31	761,36	19.654,84		19.654,84	185/2005
13/04/2006	844	44.967,36				68,42	228,08	44.670,86	23/11/05	44.670,86	168/2005
13/04/2006	845	8.817,56	57,31	264,53	88,18	132,26	308,58	7.966,70	13/04/06	7.966,72	62/2006
03/05/2006	878	865,78				12,98	30,30	822,50	03/05/06	822,48	76/2006
03/05/2006	879	4.338,77				65,08	151,84	4.121,85	03/05/06	4.121,85	76/2006
03/05/2006	880	33.570,38	218,20	1.007,11	335,70	503,56	1.174,90	30.330,91	03/05/06	30.330,92	76/2006
01/06/2006	919	3.785,22				56,78	132,48	3.595,96	01/06/06	3.595,98	96/2006
03/07/2006	966	4.427,33				66,40	154,93	4.206,00	03/07/06	4.206,00	118/2006
04/08/2006	1011	860,61				12,90	30,11	817,60	04/08/06	817,60	137/2006
05/09/2006	1060	13.265,80	86,22	397,97	132,65	198,98	464,26	11.985,72	05/09/06	11.985,72	159/2006
04/10/2006	1105	17.640,49	114,66	529,21	176,40	264,60	617,40	15.938,22	21/09/06	15.938,16	171/2006
01/11/2006	1153	37.415,47	243,20	1.122,46	374,15	561,23	1.309,54	33.804,89	23/10/06	33.804,94	192/2006
04/12/2006	1198	6.151,37	39,98	184,54	61,51	92,27	215,29	5.557,78	22/11/06	5.557,78	211/2006
TOTAL			900,97	4.158,44	1.386,13	2.361,76	5.579,07	183.473,83			

Todas as NFs foram devidamente anexadas, juntamente com os lançamentos no Livro Diário demonstrando o recebimento dos valores líquidos (como p. ex., NF 744, e-fls. 229; NF 844 e-fls. 231; NF 1153, e-fls 256). Desse modo, reconheço o valor de retenção de R\$ 394,74

CNPJ nº 34.028.316/0013-47

Em relação a esta fonte pagadora, cuja parcela de retenção não confirmada foi de **R\$ 3.997,38**, a interessada apresentou a planilha abaixo e documentos na sequência (fls. 261 e ss.):

EMPRESA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CNPJ 34.028.316/0013-47											
DATA	NF	VALOR CONTABIL	RETIDO					VALOR LÍQUIDO	DATA RECEBIMENTO	RECEBIDO NO BANCO	PAGINA DIÁRIO/ANO
			PIS	COFINS	CSLL	IR	ISS				
19/01/2006	752	17,46	0,11	0,52	0,17	0,84	0,61	15,20	30/01/06	15,20	16/2006
16/03/2006	810	4.673,25	30,38	140,20	46,73	224,32	163,56	4.068,06	12/04/06	4.068,07	61/2006
11/05/2006	895	3.492,27	22,70	104,77	34,92	167,63	122,23	3.040,02	25/05/06	3.040,02	88/2006
12/06/2006	938	699,98	4,55	21,00	7,00	33,60	24,50	609,33	30/06/06	609,33	114/2006
19/07/2006	988	1.918,10	12,47	57,54	19,18	92,07	67,13	1.669,71	18/08/06	1.669,71	147/2006
14/08/2006	1024	15.398,43	100,09	461,95	153,98	739,12	538,95	13.404,33	30/08/06	13.404,33	153/2006
15/09/2006	1080	25.452,07	165,44	763,56	254,52	1.221,70	890,82	22.156,03	29/09/06	22.156,03	177/2006
11/10/2006	1123	277,42	1,80	8,32	2,77	13,32	9,71	241,49	30/10/06	241,49	197/2006
21/11/2006	1179	7.881,37	51,23	236,44	78,81	378,31	275,85	6.860,73	08/12/06	6.860,73	224/2006
05/12/2006	1205	23.468,44				1.126,49		22.341,95	02/01/07	20.429,28	ANO 2007
TOTAL		83.278,79	388,77	1.794,31	598,10	3.997,38	2.093,36	74.406,86			

Todas as NFs foram devidamente anexadas com documentos para demonstrar o recebimento dos valores líquidos (e-fls. 262 e ss.). Apesar de alguns documentos não estarem legíveis, como exposto anteriormente, considerando as NFs emitidas, preenchidas a mão, com dados coerentes com os que foram declarados, entendo que deve ser reconhecido o direito a essa parcela de crédito porquanto foi demonstrado cada valor, individualmente, através de planilha com todas as NFs indicadas, juntadas nos autos. Desse modo, voto por reconhecer também a retenção de R\$ 3.997,38 em relação à fonte pagadora analisada.

Considerações Finais

Por fim, destaco o teor da CARF nº 143, “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Por todo conjunto probatório apresentado, reconheço o valor adicional de crédito de R\$ 6.417,48, conforme tabela abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa	Voto
01273.549/0001-12	1708	1822,34	-	1822,34	Retenção na fonte não comprovada	1.822,34
03.609.953/0001-40	1708	203,02	-	203,02	Retenção na fonte não comprovada	203,02
25.108.390/0001-49	1708	2.361,76	1967,02	394,74	Retenção comprovada em DIRF	394,74
34.028.316/0013-47	4085	3.997,38	-	3.997,38	Retenção na fonte não comprovada	3.997,38
Total		8.384,50	1.967,02	6.417,48		6.417,48

Conclusão

Desta forma, VOTO por não conhecer das alegações acerca dos débitos confessados, os quais foram declarados em PER/DCOMP e, na parte conhecida, dar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo o valor adicional de R\$ 6.417,48, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006, a ser utilizado nas compensações em litígio.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

